

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir o porte de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para permitir o porte de arma de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs.

Art. 2º O inciso IX do art. 6º, o art. 9º e o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º

.....
IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.” (NR)
.....

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, o registro e a concessão de porte de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.” (NR)
.....



* C D 2 1 5 1 6 4 4 1 2 5 0 0 *

“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, ao tratar do porte de armas de fogo pelos colecionadores, atiradores e caçadores – CACs, o faz de forma completamente discriminatória, delegando ao governante de plantão a elaboração de normas regulamentadoras, feitas que são de acordo com o seu talante, como no caso do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

Isso tem implicado em uma pesada burocracia para a emissão de um porte particular de arma de fogo denominado porte de trânsito, que, pelos termos do Decreto supracitado, é a chamada guia de tráfego; o que bem retrata a falta de bom senso que representa sua adoção, não só pela burocracia, já mencionada para a sua obtenção, como também pelo sem número de exigências, como o de transportar a arma desmuniciada e o cumprimento de um itinerário pré-estabelecido.

Ora, qualquer inteligência mediana tem suficiente capacidade para perceber o quanto absurdas são exigências desse naipe, particularmente o de transportar a arma desmuniciada, uma vez que torna o seu portador alvo indefeso dos delinquentes porventura sabedores que ali vai um cidadão portando uma arma sem munição e sem capacidade de efetiva reação.



* C D 2 1 5 1 6 6 4 4 1 2 5 0 0 *

Bem verdade que, nos termos do Decreto em pauta, houve relativa atenuação ao prever que os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições; o que não torna a exigência anteriormente citada menos absurda, pois toda arma de fogo sendo transportada em ambiente público deve estar em condições de uso imediato quando necessário.

Em síntese, as alterações que estão sendo propostas no Estatuto do Desarmamento extinguem o chamado porte de trânsito e retiram da esfera do Poder Executivo a edição de normas infralegais que, eventualmente, poderão se revelar absurdas em relação aos colecionadores, atiradores e caçadores, trazendo-os para o patamar dos demais portadores de armas de fogo, além de simplificarem toda a burocracia no que tange ao porte por essas categorias.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE



* C D 2 1 5 1 6 4 4 1 2 5 0 0 *